



Resolução nº 110/99 – CEPE/UEMA

Institue o Programa de Educação Continuada, de acordo com as Diretrizes Curriculares e os Cursos Sequenciais por Campo de Saber e dá outras providências.

O Reitor da Universidade Estadual do Maranhão, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, tendo em vista o prescrito no Estatuto da UEMA em seu Artigo 58 inciso XIV, e:

considerando que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – no inciso I do artigo 44, referente aos Cursos Sequenciais por Campo de Saber, de diferentes níveis de abrangência, aberto a candidatos que atendam aos requisitos a serem estabelecidos por esta Universidade;

considerando o que estabelece o Parecer nº 968, de 17 de dezembro de 1998, do Conselho Nacional de Educação já homologado pelo MEC;

considerando o disposto na Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 1999, do Conselho Nacional de Educação; e

Considerando o que dispõe o inciso I do artigo 53 e inciso III do artigo 63 da Lei Federal nº 9.394/96.

RESOLVE: “Ad-referendum” do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE.

Art. 1º - Instituir o Programa de Educação Continuada, vinculado à Pró – Reitoria de Graduação e Assuntos Estudantis, através do qual serão ministrados as seguintes modalidades de Cursos Sequenciais de Educação Superior:

- a) – Cursos sequenciais de Complementação e Estudos; e
- b) – Cursos Sequenciais de Formação Específica

Art. 2º - O programa de Educação Contínua será desenvolvido pela Graduação proponente, através de Cursos Sequenciais, vinculados à Pró – Reitoria de Graduação e Assuntos Estudantis, acompanhamentos dos Cursos Sequenciais de Complementação e Estudos e Cursos Sequenciais de Formação Específica, criados pelo Conselho Universitário e regulamentados pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão.

Art. 3 - Os Cursos Seqüenciais de Educação referidos no artigo 1º, que vieram a ser ministrados através do Programa de Educação Continua deverão ter seus projetos submetidos individualmente ao Conselho Universitário, quando de sua criação.

Parágrafo único – O projeto de que trata o caput deste artigo deverá constar:

I – Currículo Proposto por campo de saber e respectiva ementas de disciplinas;

II – Relação do corpo docente disponível por titulação;

III – Descrição sucinta quanto ao acervo da Biblioteca específico para o curso proposto;

IV – Instalações atuais e previstas para a implantação dos cursos;

V – Descrição sucinta dos laboratórios e equipamentos disponíveis para os cursos;

Art. 4º - Os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos funcionarão em regime seriado semestral, com número de vagas iniciais determinadas, com processo seletivo programado e sistema regular de avaliação do respectivo curso, definidos em cada projeto de curso.

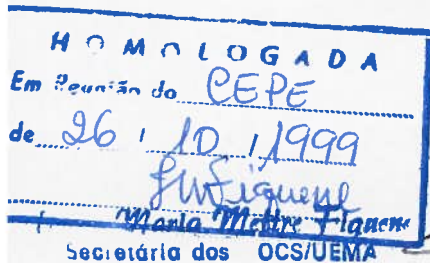
Art. 5º - Cursos Seqüenciais de Formação Específica serão concebidos e propostos por cursos de graduação reconhecidos e dispensados de obedecer ao ano letivo regular, podendo ser suspensos a qualquer tempo pela UEMA, desde que assegurada a conclusão dos estudos dos alunos matriculados.

Art. 6º - Fica assegurado o direito à plenificação por campo de saber, aos concludentes de Cursos Seqüenciais, desde que pleiteados pelos interessados em número significativo, que justifique a criação de turmas suplementares.

Art. 7º - O Projeto de plenificação será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para análise e verificação de sua adequação curricular e viabilidade técnica, em observância ao Art. 10, inciso IV da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Cidade Universitária Paulo VI, em São Luís (MA), em 16 de julho de 1999.



César Henrique Santos Pires
Presidente